



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000015/2026
Processo: 11179-00 2026
Autoria: Sargento Mello Casal
Ementa: Institui a obrigatoriedade de divulgação mensal, no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo, dos relatórios sobre a execução financeira, as contribuições arrecadadas e a relação de prestadores de serviços vinculados ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Juiz de Fora – PAS-JF.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 06/2026.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 15/2026, que: "Institui a obrigatoriedade de divulgação mensal, no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo, dos relatórios sobre a execução financeira, as contribuições arrecadadas e a relação de prestadores de serviços vinculados ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Juiz de Fora - PAS-JF".

A proposição detalha o conteúdo mínimo dos relatórios, fixa prazo para divulgação, assegura a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e estabelece período mínimo de disponibilização das informações para consulta pública.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P296540



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de organização da transparência administrativa e fiscalização de política pública local.

A proposição não viola o princípio da separação dos Poderes, pois não invade a esfera de gestão administrativa, mas disciplinariza dever de transparência, o que constitui atividade típica do Poder Legislativo no exercício da função fiscalizatória.

Nesse ponto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **expressamente citada na justificativa do projeto**, é plenamente aplicável ao caso concreto:

TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.20.446716-1/000 Rel. Des. Amorim Siqueira - Julgamento em 14/01/2021.

"Não reflete usurpação de iniciativa do Chefe do Executivo a Lei que, oriunda de propositura parlamentar, embora possa gerar despesas, não disponha sobre sua estrutura, atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de seus servidores públicos."

"O ato normativo que estabelece obrigação de divulgação de informações no Portal da Transparência resulta de atuação típica do Poder Legislativo, indo ao encontro do Princípio da Publicidade e do direito de acesso à informação."

A situação examinada pelo TJMG é análoga à presente proposição, pois também tratava de lei de iniciativa parlamentar que impunha dever de divulgação de informações financeiras, tendo a Corte reconhecido a ausência de vício formal de inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P296540



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 6 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 06/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

